



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça



ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 139/2024

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ E A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, VISANDO O INTERCÂMBIO E A COOPERAÇÃO TÉCNICA RELACIONADOS À ASSISTÊNCIA SUPLEMENTAR À SAÚDE NO PAÍS. (Processo SEI CNJ n. 13357/2024 e Processo SEI ANS n. 33910.021688/2024-33).

O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, doravante denominado **CNJ**, com sede no SAF Sul Quadra 2, Lotes 5/6, Blocos E e F, Brasília-DF, CNPJ n. 07.421.906/0001-29, neste ato representado por seu Presidente, Ministro **Luís Roberto Barroso**, eleito para o biênio 2023/2025, Termo de Posse lavrado em 28 de setembro de 2023 e com fundamento no art. 6º, XXXIV, do Regimento Interno do CNJ, e no art. 6º da IN CNJ n. 75/2019, e a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, doravante denominada **ANS**, com sede na Av. Augusto Severo, nº 84, Glória, CEP nº 20021-040, Rio de Janeiro-RJ, CNPJ n. 03.589.068/0001-46, doravante denominada **ANS**, neste ato representada por seu Diretor Presidente **Paulo Roberto Vanderlei Rebello Filho**, nomeado por meio do Decreto de 12 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial da União em 12/07/2021, Edição: 129-A, Seção: 2 - Extra A; **RESOLVEM** celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, com fundamento, no que couber, nas disposições da Lei nº 14.133 de 2021, do Decreto nº 11.531, de 2023, da Portaria SEGES/MGI nº 1.605, de 14 de março de 2024, da/do Resolução CNJ nº 530/2023, da Lei nº 9.656, de 1998, da Lei nº 9.961, de 2000 e demais disposições legais pertinentes, a ser regido pelas cláusulas seguintes:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O objeto do presente **Acordo de Cooperação Técnica** reside no estabelecimento de parceria entre o **CNJ** e a **ANS**, visando o aperfeiçoamento da atuação de cada uma das instituições, por meio de ações destinadas a assegurar a



Poder Judiciário



Conselho Nacional de Justiça

garantia de assistência à saúde suplementar, a celeridade processual, a efetividade da prestação jurisdicional, o reforço da regulação e a prevenção de conflitos relacionados ao tema, dentre as quais:

- a) compartilhamento de documentos, dados, informações, estudos e pesquisas voltados à disseminação do conhecimento na saúde suplementar;
- b) estreitamento da comunicação para atualização permanente e recíproca, respeitadas as prerrogativas, atribuições e limitações legais cometidas às partes;
- c) troca de experiências e apoio à realização de visitas técnicas e de fóruns de discussões como comitês, câmaras, comissões ou grupos de trabalho formalmente instituídos na esfera de competência dos participantes e inseridos no objeto do **Acordo**;
- d) promoção de iniciativas que estimulem a adoção de métodos consensuais de solução de litígios referentes à saúde suplementar;
- e) definição de medidas preventivas à judicialização que enfrentem as reais causas da litigiosidade na área da saúde suplementar;
- f) fornecer subsídios técnicos à tomada de decisões judiciais nas ações judiciais sobre saúde suplementar, mediante disponibilização de notas técnicas e pareceres técnico-científicos e troca de informações;
- g) ampliação da plataforma e-NatJus, hospedada no sítio do **CNJ**, para suporte técnico-científico aos órgãos do Poder Judiciário nas ações judiciais relativas à saúde suplementar;
- h) realização de reuniões, encontros, workshops, dentre outros; e
- i) promoção, organização, incentivo ou apoio à realização de palestras, conferências, seminários, simpósios, congressos ou quaisquer eventos de capacitação, treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal.

DAS OBRIGAÇÕES COMUNS

CLÁUSULA SEGUNDA – Constituem obrigações comuns de ambos os participantes:

- a) elaborar o Plano de Trabalho relativo aos objetivos deste **Acordo**;
- b) executar as ações objeto deste **Acordo**, assim como monitorar seus resultados;
- c) responsabilizar-se por quaisquer danos porventura causados, dolosa ou culposamente, por seus colaboradores, servidores ou prepostos, ao patrimônio da outra parte, quando da execução deste **Acordo**;
- d) analisar resultados parciais, reformulando metas quando necessário ao atingimento do resultado final;
- e) cumprir as atribuições próprias conforme definido no instrumento;



Poder Judiciário



Conselho Nacional de Justiça

- f) realizar vistorias em conjunto, quando necessário;
- g) disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações, mediante custeio próprio;
- h) permitir o livre acesso a agentes da administração pública (controle interno e externo), a todos os documentos relacionados ao acordo, assim como aos elementos de sua execução;
- i) fornecer ao parceiro as informações necessárias e disponíveis para o cumprimento das obrigações acordadas;
- j) manter sigilo das informações sensíveis (conforme classificação da Lei nº 12.527/2011- Lei de Acesso à Informação - LAI) obtidas em razão da execução do acordo, somente divulgando-as se houver expressa autorização dos partícipes;
- k) observar os deveres previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste acordo; e
- l) obedecer às restrições legais relativas à propriedade intelectual, se for o caso.

Parágrafo único. As partes concordam em oferecer, em regime de colaboração mútua, todas as facilidades para a execução do presente instrumento, de modo a, no limite de suas possibilidades, não faltarem recursos humanos, materiais e instalações, conforme as exigências do Plano de Trabalho.

DAS OBRIGAÇÕES DA ANS

CLÁUSULA TERCEIRA – Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades da ANS:

- a) proceder à troca de informações sobre o setor econômico regulado ou sobre os agentes econômicos que nele atuam, informando ao **CNJ** se os documentos ou informações fornecidas receberam tratamento confidencial ou estão cobertos por sigilo nos autos dos procedimentos administrativos de origem; com a finalidade precípua de identificação de problemas do mercado de saúde suplementar;
- b) disponibilizar dados, relatórios, diagnósticos ou estatísticas de que dispuser sobre setores econômicos regulados;
- c) disponibilizar pareceres técnicos e resultados de estudos e pesquisas que elaborou unilateralmente ou dos quais tomou conhecimento em virtude de sua atuação sobre setores regulados;
- d) posicionar-se sobre as providências adotadas para os casos encaminhados à apreciação da ANS pelo **CNJ**;



Poder Judiciário



Conselho Nacional de Justiça

- e) implementar, em conjunto com o **CNJ**, medidas que tenham o condão de prevenir a judicialização na área da saúde suplementar, bem como de fomentar a solução consensual dos litígios respectivos;
- f) apoiar, no que couber, a ampliação do e-NatJus para atendimento às ações judiciais relativas à saúde suplementar;
- g) fornecer subsídios técnicos à tomada de decisões judiciais nas ações judiciais sobre saúde suplementar, mediante disponibilização de notas técnicas e pareceres técnico-científicos e troca de informações, inclusive por meio de apoio à parceria a ser acordada com instituições de saúde, idôneas, públicas ou privadas, mediante termo próprio;
- h) participar de grupos de trabalho, câmaras e seminários técnicos organizados pelo **CNJ**, para discussão de assuntos e temas atinentes à saúde suplementar, entre outros relacionados com o objeto do presente **Acordo de Cooperação Técnica**; e
- i) promover, organizar, incentivar ou apoiar palestras, conferências, seminários, simpósios, congressos ou quaisquer eventos de capacitação, treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, relacionados com a regulação do setor econômico envolvido, buscando a construção de conhecimento e a troca de experiências relacionadas com o objeto do presente **Acordo de Cooperação Técnica**, observadas as possibilidades legais e orçamentárias.

DAS OBRIGAÇÕES DO CNJ

CLÁUSULA QUARTA – Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades do **CNJ**:

- a) proceder à troca de informações e experiências sobre melhores práticas desenvolvidas pelos órgãos do Judiciário, com base em estatísticas e indicadores pertinentes à atividade jurisdicional em todo o país, informando à **ANS** se os documentos ou informações fornecidas receberam tratamento confidencial ou estão cobertos por sigilo nos autos dos procedimentos administrativos de origem; com a finalidade precípua de identificação de problemas do mercado de saúde suplementar;
- b) disponibilizar dados, relatórios, diagnósticos ou estatísticas de que dispuser sobre judicialização da saúde suplementar;
- c) disponibilizar pareceres técnicos e resultados de estudos e pesquisas que elaborou unilateralmente ou dos quais tomou conhecimento em virtude de sua atuação, relacionados ao objeto do presente **Acordo de Cooperação Técnica**;
- d) incentivar a conciliação e a busca por meios adequados para solução de conflitos, como a Notificação de Intermediação Preliminar – NIP da **ANS**;



Poder Judiciário



Conselho Nacional de Justiça

- e) ampliar a plataforma e-NatJus para atendimento às ações judiciais relativas à saúde suplementar, mediante parceria a ser celebrada em ato próprio;
- f) participar e apoiar a realização de grupos de trabalho, câmaras e seminários técnicos organizados pela ANS, para discussão de assuntos e temas atinentes à saúde suplementar, entre outros relacionados com o objeto do presente **Acordo de Cooperação Técnica**; e
- g) promover, organizar, incentivar ou apoiar palestras, conferências, seminários, simpósios, congressos ou quaisquer eventos de capacitação, treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, relacionados com a regulação do setor econômico envolvido, buscando a construção de conhecimento e a troca de experiências relacionadas com o objeto do presente **Acordo de Cooperação Técnica**, observadas as possibilidades legais e orçamentárias.

DO PLANO DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINTA – Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes buscarão seguir o plano de trabalho que será apresentado em 30 (trinta) dias, sendo parte integrante do presente **Acordo de Cooperação Técnica**, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes.

DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

CLÁUSULA SEXTA – No prazo de 30 dias a contar da assinatura do presente **Acordo**, cada partícipe designará formalmente o responsável titular e respectivo suplente, preferencialmente servidores públicos, para acompanhar a execução e o cumprimento do objeto do **Acordo de Cooperação Técnica**.

Parágrafo primeiro. Competirá aos designados a comunicação com o outro partícipe, bem como transmitir e receber solicitações; marcar reuniões, devendo todas as comunicações serem documentadas.

Parágrafo segundo. Sempre que o indicado não puder continuar a desempenhar a incumbência, este deverá ser substituído. A comunicação deverá ser feita ao outro partícipe, no prazo de até 30 dias da ocorrência do evento, seguida da identificação do substituto.



Poder Judiciário



Conselho Nacional de Justiça

DOS RECURSOS FINANCEIROS E PATRIMONIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA – Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros ou doação de bens entre os partícipes para a execução do presente **Acordo de Cooperação Técnica**. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes.

Parágrafo primeiro. Os serviços decorrentes do presente **Acordo** serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações.

Parágrafo segundo. Eventual ação que demande transferência de recursos financeiros e/ou bens deverá ser viabilizada por intermédio de instrumento próprio, específico para essa finalidade.

DOS RECURSOS HUMANOS

CLÁUSULA OITAVA – Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos partícipes, em decorrência das atividades inerentes ao presente **Acordo**, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao outro partícipe.

Parágrafo único. As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no **Acordo** e por prazo determinado.

DO PRAZO E DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA NONA – O prazo de vigência do presente **Acordo** é de 36 (trinta e seis) meses, podendo ser acrescido, alterado e prorrogado pelos partícipes, por meio de Termos Aditivos, iniciando-se na data da última assinatura.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA – Os partícipes, de comum acordo, poderão, mediante termo aditivo, promover alterações ao presente **Acordo**, desde que não importem em descaracterização do seu objeto.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça



DOS DIREITOS INTELECTUAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Os partícipes observarão o direito autoral envolvendo cursos, programas ou qualquer material de divulgação institucional utilizado nas ações previstas neste acordo, devendo ser informados o crédito da autoria e o respectivo instrumento de cooperação que deu amparo à utilização do material, se for o caso.

DO ENCERRAMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O presente **Acordo de Cooperação Técnica** será extinto:

- a) por advento do termo final, sem que os partícipes tenham até então firmado aditivo para renová-lo;
- b) por denúncia de qualquer dos partícipes, se não tiver mais interesse na manutenção da parceria, com antecedência mínima de 30 dias;
- c) por consenso dos partícipes antes do advento do termo final de vigência, devendo ser devidamente formalizado; e
- d) por rescisão.

Parágrafo Primeiro. Havendo a extinção do ajuste, cada um dos partícipes fica responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas até a data do encerramento.

Parágrafo Segundo. Se na data da extinção não houver sido alcançado o resultado, as partes entabularão acordo para cumprimento, se possível, de meta ou etapa que possa ter continuidade posteriormente, ainda que de forma unilateral por um dos partícipes.

DA RESCISÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O presente instrumento poderá ser rescindido justificadamente, a qualquer tempo, por qualquer um dos partícipes, mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 30 dias, nas seguintes situações:

- a) quando houver o descumprimento de obrigação por um dos partícipes que inviabilize o alcance do resultado do **Acordo de Cooperação Técnica**; e
- b) na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do objeto.



Poder Judiciário



Conselho Nacional de Justiça

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Os partícipes deverão publicar este **Acordo de Cooperação Técnica** em seus respectivos sítios oficiais na internet, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da sua assinatura.

DA PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – A publicidade decorrente dos atos, programas, obras, serviços e campanhas procedentes deste **Acordo de Cooperação Técnica** deverá possuir caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do art. 37, §1º, da Constituição Federal.

DA AFERIÇÃO DE RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Os partícipes deverão aferir os benefícios e alcance do interesse público obtidos em decorrência do ajuste, mediante a elaboração de relatório conjunto de execução de atividades relativas à parceria, discriminando as ações empreendidas e os objetivos alcançados, no prazo de até **90** dias após o encerramento.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Aplicam-se à execução deste **Acordo de Cooperação Técnica** o disposto na Lei nº 14.133/2021, no que couber, os preceitos de Direito Público e, supletivamente, os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado.

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – As situações não previstas no presente instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os partícipes, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.



Poder Judiciário



Conselho Nacional de Justiça

DA CONCILIAÇÃO E DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Na hipótese de haver divergências que não possam ser solucionadas diretamente por mútuo acordo, os partícipes solicitarão à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, a avaliação da admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação.

Parágrafo Primeiro. Não logrando êxito a tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste **Acordo de Cooperação Técnica** o foro da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, assinam eletronicamente por meio de seus representantes, para que produza seus legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

São Paulo-SP, 21 de novembro de 2024.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Dr. **Paulo Roberto Vanderlei Rebello Filho**

Diretor Presidente

Agência Nacional de Saúde Suplementar